



**RESPOSTA FORMAL**  
**“PEDIDO DE ESCLARECIMENTO”**

**TERMO:** ELUCIDATÓRIO  
**FEITO:** SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO  
**SOLICITANTE:** FRANCISCO JOÃO MACIEL BELÉM CPF:  
050.521.433-46  
**ÓRGÃO**  
**SOLICITADO:** FUNDO DE DESENV. DA EDUCACAO BASICA - FU  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO EDITAL:** 2022.05.17.01/2022  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS  
AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E DE  
CONSUMO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS  
DIVERSAS SECRETARIAIS DO MUNICÍPIO DE  
TEJUÇUOCA/CE.

**I – DO CABIMENTO**

Trata-se de solicitação de esclarecimento das questões afeitas ao edital Pregão Eletrônico realizado pela **Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE**, em tela.

O edital prevê a possibilidade do licitante, em caso de dúvidas, solicitar esclarecimentos, vejamos:

**8. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

8.1. As licitantes deverão proceder, antes da elaboração das propostas, a verificação minuciosa de todos os elementos fornecidos. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), por meio eletrônico, no endereço [licitacaotejuçuoca@gmail.com](mailto:licitacaotejuçuoca@gmail.com), até 03 (três) dias úteis antes da reunião de abertura da licitação, os erros, dúvidas ou omissões porventura observados. A não comunicação no prazo acima estabelecido implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, não cabendo, em nenhuma hipótese, qualquer reivindicação posterior com base em imperfeições, incorreções, omissões ou falhas.

Conclui-se que, com base nos requisitos editalícios pertinentes, o pedido de esclarecimento a Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua



admissibilidade.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da solicitação de esclarecimento, frisa-se que a demanda em deslinde, não se refere a processo licitatório e sim, de procedimento administrativo afeito as contratações públicas, consta no presente Edital o prazo para pedido de esclarecimento, vejamos:

8.1. As licitantes deverão proceder, antes da elaboração das propostas, a verificação minuciosa de todos os elementos fornecidos. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), por meio eletrônico, no endereço [licitacaotejuçuoca@gmail.com](mailto:licitacaotejuçuoca@gmail.com), até 03 (três) dias úteis antes da reunião de abertura da licitação, os erros, dúvidas ou omissões porventura observados. A não comunicação no prazo acima estabelecido implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, não cabendo, em nenhuma hipótese, qualquer reivindicação posterior com base em imperfeições, incorreções, omissões ou falhas.

O prazo para que se possam apresentar pedidos de esclarecimentos é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 21 de junho de 2022.

Nesse sentido, diante das argumentações explicitadas anteriormente, não vislumbramos impedimento para a demanda em apreço, em especial, no que tange ao momento do pedido – requisito da tempestividade.

## III – DOS FATOS

Em síntese, o peticionante solicita o saneamento de dúvidas conforme questionamento a seguir:

1 - Pregoeiro, quanto ao pregão 2022.05.17.01 - PE - ADM, venho expor as seguintes dúvidas:

2 – quanto a exigência de balanço patrimonial no item 15.12.2 do edital, é sabido que a mesma exigência do balanço patrimonial não ocorre com os micro empreendedores individuais – MEI que não detém a obrigatoriedade de produzir e apresentar os balanços patrimoniais, com fulcro no Art. 97 da Resolução CGSN 94/2011, Artigo 3º e 7º da CGSN 53/08 diferente dos ME e EPP.

O MEI não está obrigado a possuir livros razão e diário com balanço



patrimonial e contabilidade propriamente dita, sendo assim est  desobrigado a registrar contabilista.

Esse entendimento tamb m est  explicito no c digo civil, Lei 10.406/2002 – artigo 1.179, §2   e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, §1  , da lei complementar 123/2006.

Assim sendo, legalmente a licita o pode exigir o balan o patrimonial das Me e EPP (salvo nos enquadramentos do decreto 8.538/2015), mas n o pode manter tal exig ncia para o MEI, muito menos impedi-lo de participar de licita o publicas (Inciso 4 Lei complementar 147 de 2014).

Tal exig ncia infringe a Lei e a normativa que forma o regime jur dico do Micro empreendedor Individual – MEI. O que o sistema permite,   a apresenta o da declara o de faturamento emitida pelo simples nacional relativa ao ano anterior e capital social expresse no certificado de registro.

No meu caso a junta comercial do Ceara nem Autentica balan o patrimonial para MEI sendo imposs vel cumprir tal exig ncia.

Outro aspecto importante diz respeito   qualifica o econ mico-financeira prevista no inciso I do Art. 31 do estatuto de licita es publicas.

Os empres rios individuais e MEIS est o dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresarias. Portanto, esses empres rios n o possuem livro di rio ou livro caixa, sendo que a exig ncia por parte da Administra o pela representa o de “balan o patrimonial e demonstra es cont beis”, for aria tais indiv duos a suportar  nus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jur dico do micro empreendedor individual.

For oso reconhecer que os MEIs est o desobrigados de produzir balan o patrimonial com espeque no pr prio c digo civil que em seu §2   do art. 1.179 dispensa o “pequeno empres rio” de tais obriga es. J  o art 68 da lc n   123/06 define o pequeno empres rio, para efeito de aplica o do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido c digo, “ O empres rio individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei complementa que aufera receita bruta anual de at  R\$36.000,00” ( valor auferido para 81.000,00).

Portanto os MEIs se enquadra dentro da defini o do “pequeno porte empres rio” e est  dispensando da elabora o do balan o patrimonial.



Assim, qual seria a medida cabível ? Exigir que os MEIs produzissem tais documentos, mesmo que a norma os tenha dispensando de tal obrigação, sob pena de desclassificação da licitação ?

Não seria esse o entendimento consoante ao art. 37, XXXI, da Constituição da República que determina as exigências de qualificação técnica das obrigações. Observe que os MEIs são, em última análise, pessoas físicas as quais só serão obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa em virtude da lei ( Art. 5º, II, CR) .

Portanto, se a lei não obriga os micro empreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no Art. 31, I da Lei nº 8.666/93.

Como o MEI que deseja participar deste certame, qual a posição deste pregoeiro diante de exigências de Balanço `patrimonial ?

#### IV – DOS ESCLARECIMENTOS

Ante todo o exposto, presentes os fatos e os apontamentos, bem como, por conhecer o pedido de solicitação de esclarecimento cientificamos ao solicitante os pontos indagados.

- 1) **Assim, qual seria a medida cabível? Exigir que os MEIs produzissem tais documentos, mesmo que a norma os tenha dispensando de tal obrigação, sob pena de desclassificação da licitação?**
- 2) **Como o MEI que deseja participar deste certame, qual a posição deste pregoeiro diante de exigências de Balanço `patrimonial?**

Com relação aos princípios norteadores do procedimento, tem-se que a finalidade da licitação deve ser sempre atender ao interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, com igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Os fundamentos levantados pela licitante não foram as mais precisas, conquanto aduz que: ***Portanto, se a lei não obriga os micro empreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no Art. 31, I da Lei nº 8.666/93.***

A título de esclarecimento, pode ser retirado do site do Planalto, a Lei



Complementar 123 de 2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Já, a Lei 8.666/1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O que pode se retirar é que, a Lei 8.666 de 1993 é a norma que prevalece, haja vista que o presente caso concreto se trata, especificamente, sobre de matéria relativa às **licitações e contratos administrativos**.

Dessa forma, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93, que **não dispensa a apresentação do balanço patrimonial**, em atendimento ao princípio da especificidade.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A previsão legal foi devidamente exposta no edital **item 15.12 e subitem 15.12.2**. Sendo assim, insta consignar que a participação na licitação implica automaticamente a aceitação integral dos termos deste Edital e seus Anexos e legislação aplicável.

15.12. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

15.12.2. Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as



respectivas demonstrações de Conta de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado

Corroborando com o exposto, o Tribunal de Contas da União (TCU), assim como todos os demais tribunais de contas do país, entende que a **licitação pública é regida por lei específica e, devido a essa especialidade, exclui a aplicação da lei geral, que no caso seria a LC 123/2006.**

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) **deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).** (Grifei)

“Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993”(Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

A ausência de critérios objetivos para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes prejudica o caráter isonômico do processo de licitação e põe em risco o próprio erário ao contratar empresa sem as devidas comprovações financeiras.

Qualquer descumprimento ao Edital deve o Pregoeiro, diante do princípio da vinculação ao Instrumento Licitatório, inabilitar o licitante, tendo em vista o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifei)



Nesse mesmo sentido, corrobora o Edital:

15.23. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por no apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Dessa forma, de acordo com o descrito, resta esclarecido o questionamento recebido considerando todo o processo idôneo e dentro das recomendações legais, devendo as licitantes cumprir os termos editalícios.

Espero que as explicações fornecidas tenham sido passíveis do seu entendimento.

Tejuçuoca/CE, 20 de junho de 2022.

Francisco David Mendes Pinto

Pregoeiro

**Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE**